



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00035/2017

Data de autuação
25/04/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM

Ementa:

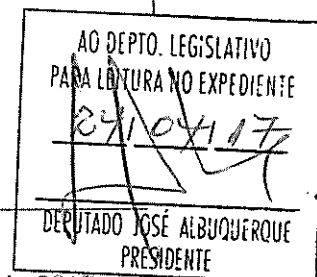
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 1 - PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO QUADRO V DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, ALÉM DE OUTRAS ALTERAÇÕES.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



Estado do Ceará
Tribunal de Contas dos Municípios
Gabinete da Presidência



MENSAGEM nº. 01/2017 – TCM/CE

Fortaleza, 09 de março de 2017.

À Sua Excelência o Senhor

José Jácome Carneiro Albuquerque

Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CEP: 60.170-900 – Fortaleza-CE

Assunto: Encaminha anteprojeto de lei dispondo sobre o reajuste da remuneração dos servidores que compõem o Grupo Ocupacional Atividades de Controle Externo do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à consideração desta Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso anteprojeto de lei que promove o reajuste geral da remuneração dos servidores que compõem o Grupo Ocupacional Atividades de Controle Externo do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

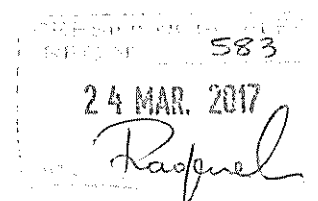
A proposição atende ao disposto no Art. 37, inciso X, da Constituição Federal, visando à recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração, sendo baseada em índice indistinto para todos os servidores, de modo que o reajuste proposto guarda relação com a política adotada pelo Poder Executivo oferecida a seus servidores, conforme Mensagem já protocolada no Poder Legislativo.

Convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria e a data da revisão geral.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,


Conselheiro Manoel Beserra Veras
Vice-Presidente no exercício da Presidência





ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO nº. 03/2017

Aprova proposta de projeto de lei a ser encaminhada à Assembleia Legislativa, que dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores que compõem o Grupo Ocupacional Atividades de Controle Externo do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso XIX, e 3º da Lei Estadual nº 12.160, de 04 de agosto de 1993,

Considerando o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que visa à recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração dos servidores, devendo ser baseada em índice indistinto;

Considerando o disposto no Art. 81, parágrafo único, da Constituição Estadual de 1989;

Considerando o disposto no Art. 1º, XXIV, da Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993;

Considerando que a Lei nº 14.255/08 dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará;

Considerando a política de reajuste adotada pelo Governo do Estado do Ceará, inclusive quanto aos índices e prazos de aplicação;

RESOLVE,

Art. 1º. Aprovar proposta de projeto de lei a ser encaminhada à Assembleia Legislativa, que dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores que compõem o Grupo Ocupacional Atividades de Controle Externo do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, conforme anexo.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 09 de março de 2017.

Presidente

Relator



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Conselheiro _____

Conselheiro _____

Conselheiro _____

Conselheiro _____

Conselheiro _____

Procurador de Contas _____



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ANTEPROJETO DE LEI

Promove a revisão geral da remuneração dos servidores dos serviços auxiliares do Quadro V do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, além de outras alterações.

Art. 1º. A remuneração de todos os servidores do Quadro V - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará fica reajustada em índice único e geral, no percentual de 2% (dois por cento) a partir de 1º de janeiro de 2017, na forma dos Anexos, partes integrantes desta Lei.

§1º. Os valores de todas as demais parcelas remuneratórias, tais como a Vantagem Pessoal Reajustável – VPR, as gratificações decorrentes de incorporação do exercício de cargo em comissão auferidas pela Lei nº. 10.670, de 04 de junho de 1982, Lei nº. 11.171, de 10 de abril de 1986, Lei nº. 11.847, de 28 de agosto de 1991, art. 155, §1º, da Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974, entre outras, não indicadas nos Anexos desta Lei, ficam também reajustadas no mesmo índice único e geral, de 2% (dois por cento) a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicado àquelas, salvo quanto às vantagens financeiras que dependam de previsão para alteração de seus valores.

§2º. Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, em cumprimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, a remuneração dos cargos e funções não poderá exceder o valor do subsídio mensal, em espécie, do cargo de Conselheiro do Tribunal.

Art. 2º. A representação dos cargos de direção e assessoramento, de provimento em comissão e a Gratificação de Dedicação Exclusiva – GDE, que é devida pelo exercício de cargo em provimento de comissão, ficam reajustadas em índice único e geral, no percentual de 2% (dois por cento) a partir de 1º de janeiro de 2017, na forma do Anexo, que atende ao disposto no parágrafo único do Art. 1º desta Lei.

Art. 3º. O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis aposentados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará ficam reajustados no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade, bem como: a Vantagem Pessoal Reajustável – VPR, as gratificações decorrentes de incorporação do exercício de cargo em comissão auferidas pela Lei nº. 10.670, de 04 de junho de 1982, Lei nº. 11.171, de 10 de abril de 1986, Lei nº. 11.847, de 28 de agosto de 1991, art. 155, § 1º, da Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica:

Rua Gal. Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambéba – CEP 60.822-325 – Fortaleza-CE.

www.tcm.ce.gov.br

pág. 3/6



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

I - Às pensões concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, nos casos em que o instituidor da pensão tenha falecido em data igual ou posterior a 1º de janeiro de 2004; e

II - Às aposentadorias concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, a partir de 1º de janeiro de 2004, cujo beneficiário tenha implementado as condições para inatividade a partir daquela data.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, as quais serão suplementadas, no caso de insuficiência.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ANTEPROJETO DE LEI Nº XXXX

ANEXO I
GRUPO OCUPACIONAL DE
ATIVIDADE DE CONTROLE EXTERNO

TABELA DE VENCIMENTOS

CLASSE HIERÁRQUICA	REFERÊNCIA	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
A	1	768,35	2.151,50	3.073,58
	2	806,75	2.259,07	3.227,25
	3	847,10	2.372,03	3.388,62
	4	889,46	2.490,63	3.558,05
	5	933,93	2.615,17	3.735,94
B	6	1074,02	3.007,44	4.296,33
	7	1.127,71	3.157,81	4.511,15
	8	1.184,10	3.315,70	4.736,72
	9	1.243,31	3.481,48	4.973,55
	10	1.305,48	3.655,56	5.222,23
C	11	1.501,31	4.203,90	6.005,56
	12	1.576,38	4.414,09	6.305,84
	13	1.655,20	4.634,80	6.621,14
	14	1.737,96	4.866,54	6.952,19
	15	1.824,87	5.109,88	7.299,80
D	16	2.098,59	5.876,36	8.394,76
	17	2.203,32	6.170,18	8.814,51
	18	2.313,71	6.478,68	9.255,23
	19	2.429,39	6.802,62	9.717,99
	20	2.550,86	7.142,74	10.203,91
E	21	2.933,49	8.214,15	11.734,49
	22	3.080,16	8.624,86	12.321,22
	23	3.234,17	9.056,11	12.937,29
	24	3.395,87	9.508,91	13.584,16
	25	3.565,68	9.984,36	14.263,36



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ANEXO II
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

TABELA

SIMBOLOGIA	REPRESENTAÇÃO	GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TCM 1	6.414,64	6.414,64
TCM 2	5.612,82	5.612,82
TCM 3	4.009,16	4.009,16
TCM 4	2.646,03	2.646,03
TCM 5	2.164,94	2.164,94
TCM 6	1.603,66	1.603,66

ANEXO III

CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETÁRIO	1.911,35	4.243,20
SUBSECRETÁRIO	1.720,76	3.820,09

Manoel L.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	25/04/2017 09:44:53	Data da assinatura:	25/04/2017 13:00:07



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
25/04/2017

LIDO NA 40ª (QUADRAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE ABRIL DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	28/04/2017 13:47:00	Data da assinatura:	28/04/2017 13:47:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
28/04/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº 35/2017
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE INDICAÇÃO 35/2017 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	02/05/2017 12:15:22	Data da assinatura:	02/05/2017 12:15:45



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
02/05/2017

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal que se curva para a direita.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER- MENSAGEM N.º 1/2017 ? TCM/CE - PROPOSIÇÃO 00035/2017 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	02/05/2017 16:32:12	Data da assinatura:	02/05/2017 16:32:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
02/05/2017

PARECER

Mensagem n.º 1/2017 – Tribunal de Contas dos Municípios

Proposição 00035/2017

O Exmo. Sr. Dr. Conselheiro Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no exercício da Presidência, por intermédio da Mensagem nº. 1, de 9 de março de 2017, apresenta ao Poder Legislativo Mensagem na qual está incluso projeto de lei que "promove a revisão geral da remuneração dos servidores dos serviços auxiliares do Quadro V do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, além de outras alterações."

O Exmo. Sr. Dr. Conselheiro Vice-Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, na justificativa da proposição, asseverou que:

(...) A proposição atende ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, visando à recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração, sendo baseada em índice indistinto para todos os servidores, de modo que o reajuste proposto guarda relação com a política adotada pelo Poder Executivo oferecida a seus servidores, conforme Mensagem já protocolada no Poder Legislativo.

É o relatório. Passo ao parecer.

O projeto de lei, enviado pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará em exercício à apreciação do Poder Legislativo, visa, com fundamento no art. 37, inciso X, da Lei Maior Federal, promover a revisão geral da remuneração dos servidores dos serviços auxiliares do Quadro V do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

No caso, a propositura em foco obedece ao quesito da iniciativa, uma vez que compete à Presidência dos Tribunais de Contas encaminhar ao Poder Executivo projetos de lei que contenham matérias de orçamento afetas ao exercício de suas atividades fiscalizadoras, como modo de preservar sua autonomia e auto-organização, senão vejamos os dispositivos atinentes à matéria em comento na Constituição Federal de 1988:

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 (...)

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (grifos nossos)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juizes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

No mesmo sentido, o art. 74 da Constituição do Estado do Ceará de 1989, “*in verbis*”:

Art. 74. Ao Tribunal de Contas do Estado, garantida sua autonomia administrativa e financeira, serão asseguradas as seguintes atribuições:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seu regimento interno;

b) organizar sua secretaria e serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecidas as regras estabelecidas nesta Constituição;

c) conceder férias e outros afastamentos a seus membros, auditores e servidores;

d) propor à Assembleia Legislativa, respeitados os limites estabelecidos em lei, a criação de cargos; e

e) elaborar sua proposta de orçamento, dentro dos limites estipulados na lei de diretrizes orçamentárias. (...)

Ressalte-se, contudo, a necessária observância prescrições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, além daquelas constantes do art. 169, da Constituição Federal de 1988, que não são passíveis de serem analisadas em um parecer de natureza jurídica:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Em face do exposto, entendemos que a mensagem nº 1, de 9 de março de 2017, encaminhada pelo Exmo. Sr. Dr. Conselheiro em exercício da presidência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 2 de maio de 2017.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	03/05/2017 10:02:00	Data da assinatura:	03/05/2017 10:02:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
03/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Araújo

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)	
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência
		Estudo Técnico

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER À PROPOSIÇÃO Nº. 00035/2017 - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS		
Autor:	99733 - SAMYA XAVIER LEITE		
Usuário assinator:	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
Data da criação:	04/05/2017 08:06:09	Data da assinatura:	04/05/2017 08:32:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO

PARECER
04/05/2017

A PROPOSIÇÃO Nº. 00035/2017, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº. 1, PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO QUADRO V DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, ALÉM DE OUTRAS ALTERAÇÕES.

O Projeto de Lei, de autoria do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCM), está em perfeita consonância com os princípios da Administração Pública, especialmente o da legalidade, uma vez que, ao estabelecer a *revisão geral da remuneração dos servidores dos serviços auxiliares do Quadro V, do TCM, além de outras alterações*, observou-se, com rigor, as limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e a disponibilidade de recursos.

Verifica-se também, no referido Projeto de Lei, a estrita observância aos preceitos jurídicos-constitucionais no âmbito da iniciativa, matéria e aspectos formais. Além disso, há respeito ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, objetivando reorganizar a perda do poder aquisitivo da remuneração, bem como o atendimento às prescrições constantes do artigo 169 da Constituição Federal de 1988.

Diante das razões acima, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação da Proposição nº. 00035/2017, considerando-se a relevância da matéria, como também, a harmonia com os ditames constitucionais e de técnica legislativa.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, 04 de maio de 2017.

DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	04/05/2017 09:08:04	Data da assinatura:	04/05/2017 09:53:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

15ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 04/05/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR MENSAGEM Nº 35/2017 - DEP. ELMANO FREITAS		
Autor:	24807 - PATRÍCIA SARAIVA LEÃO NÓBREGA		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	04/05/2017 16:11:28	Data da assinatura:	04/05/2017 16:12:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
04/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
Mensagem nº 35/2017	-	-	-

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

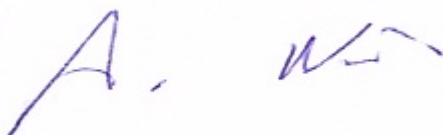
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	08/05/2017 11:08:41	Data da assinatura:	08/05/2017 11:09:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
08/05/2017

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 35/17, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 1/17 PROVENIENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO.

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 1 - PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO QUADRO V DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, ALÉM DE OUTRAS ALTERAÇÕES.

RELATÓRIO:

Trata-se de Mensagem nº 35/17, de autoria do Tribunal de Contas do Município, que **PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO QUADRO V DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, ALÉM DE OUTRAS ALTERAÇÕES.?**

A proposição atende ao disposto no Art. 37, inciso X, da Constituição Federal, visando à recomposição da perda remuneratória, sendo baseada em índice indistinto para todos os servidores do Estado do Ceará.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

☐ **X** - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

O reajuste proposto na presente mensagem guarda relação com a política adotada pelo Poder Executivo e já aprovada por esta Casa Legislativa.

PARECER:

Devido todo o exposto e pela importância da presente propositura aos servidores do Tribunal de Contas do Município, emitimos **PARECER FAVORÁVEL**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered at the top of the page.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	09/05/2017 09:26:16	Data da assinatura:	09/05/2017 09:26:45



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 09/05/2017

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEPUTADO ELMANO FREITAS

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99138 - LEILA PAULA VIANA PIRES		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	11/05/2017 09:24:42	Data da assinatura:	11/05/2017 09:52:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
11/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Carlos Matos

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição

(especificar a
numeração)

Regime de Urgência

Estudo Técnico

SIM

NÃO

NÃO

NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A MENSAGEM 0035/2017		
Autor:	99577 - CARLOS MATOS		
Usuário assinator:	99577 - CARLOS MATOS		
Data da criação:	16/05/2017 12:51:06	Data da assinatura:	16/05/2017 12:52:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARLOS MATOS

PARECER
16/05/2017

PARECER SOBRE A PROPOSIÇÃO Nº 35/2017

ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 01/2017 - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM

“PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES AUXILIARES DO QUADRO V DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, ALÉM DE OUTRAS ALTERAÇÕES.”

AUTOR: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, propõe a revisão geral da remuneração dos servidores que compõem Grupo Ocupacional Atividades de Controle Externo do Quadro V, proposta cuja constitucionalidade já foi atestada por esta Casa, através da CCJ, e, no mérito, também já passou com parecer favorável pela Comissão de Administração, Trabalho e Serviço Público.

II - ANÁLISE

Em rigor, a análise realizada sobre a matéria verificou que foram observadas todas as limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e no tocante à disponibilidade de recursos.

A proposição obedece todos os preceitos jurídicos-constitucionais no âmbito da iniciativa, matéria e aspectos formais. Reconheça-se que o art. 74 da Constituição Estadual garante autonomia administrativa e financeira ao Tribunal de Contas, razão pela qual o mesmo pode elaborar sua proposta orçamentária, nas especificações da LDO, bem como apresentar, na forma de Lei, quaisquer propostas que versem sobre sua organização administrativa financeira.

Além disso, fundamenta-se no art. 37, inciso X, da nossa Carta Magna, ao objetivar reorganizar a perda do poder aquisitivo da remuneração, bem como atende às prescrições constantes no artigo 169, da Constituição Federal de 1988.

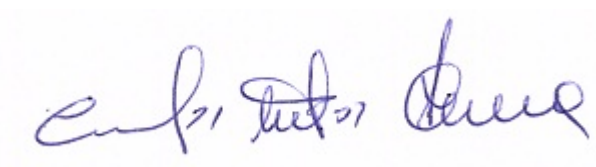
Dessa forma, compreende-se pela total legitimidade da proposição, observando que a mesma atende a todas as exigências da Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual do Estado (LOA), em especial pelo fato de as despesas correrem por conta das dotações orçamentárias do próprio TCM, conforme preceitua a LDO e está ratificado no art. 4º da proposta.

Dessa forma, entendemos ser a proposição inteiramente viável, parabenizando o Tribunal por sua valorosa iniciativa, bem como os servidores que serão agraciados pela medida.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e reconhecendo a importância e o indiscutível mérito da matéria, dá-se **PARECER FAVORÁVEL** à proposição.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 12 de maio de 2017

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Carlos Matos', is centered on the page.

CARLOS MATOS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO COFT		
Autor:	99253 - JOSÉ CLEUDEMIR XAVIER DA SILVA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	17/05/2017 16:23:48	Data da assinatura:	17/05/2017 16:53:35



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

11ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 17/05/2017

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	18/05/2017 12:18:10	Data da assinatura:	18/05/2017 14:35:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
18/05/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 54ª (QUINQUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/05/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 23ª (VIGESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/05/2017.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 24ª (VIGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/05/2017.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA E QUATRO

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DOS
SERVIÇOS AUXILIARES DO QUADRO V DO
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DO CEARÁ, ALÉM DE OUTRAS
ALTERAÇÕES.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º A remuneração de todos os servidores do Quadro V - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará fica reajustada em índice único e geral, no percentual de 2% (dois por cento) a partir de 1º de janeiro de 2017, na forma dos anexos, partes integrantes desta Lei.

§ 1º Os valores de todas as demais parcelas remuneratórias, tais como a Vantagem Pessoal Reajustável - VPR, as gratificações decorrentes de incorporação do exercício de cargo em comissão auferidas pela Lei nº 10.670, de 4 de junho de 1982, Lei nº 11.171, de 10 de abril de 1986, Lei nº 11.847, de 28 de agosto de 1991, art. 155, § 1º, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, entre outras, não indicadas nos Anexos desta Lei, ficam também reajustadas no mesmo índice único e geral, de 2% (dois por cento) a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicado àquelas, salvo quanto às vantagens financeiras que dependam de previsão para alteração de seus valores.

§ 2º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, em cumprimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, a remuneração dos cargos e funções não poderá exceder o valor do subsídio mensal, em espécie, do cargo de Conselheiro do Tribunal.

Art. 2º A representação dos cargos de direção e assessoramento, de provimento em comissão e a Gratificação de Dedicção Exclusiva - GDE, que é devida pelo exercício de cargo em provimento de comissão, ficam reajustadas em índice único e geral, no percentual de 2% (dois por cento) a partir de 1º de janeiro de 2017, na forma do anexo, que atende ao disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 3º O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis aposentados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará ficam reajustados no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade, bem como: a Vantagem Pessoal Reajustável - VPR, as gratificações decorrentes de incorporação do exercício de cargo em comissão auferidas pela Lei nº 10.670, de 4 de junho de 1982, Lei nº 11.171, de 10 de abril de 1986, Lei nº 11.847, de 28 de agosto de 1991, art. 155, § 1º, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica:

I - às pensões concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, nos casos em que o instituidor da pensão tenha falecido em data igual ou posterior a 1º de janeiro de 2004; e

II - às aposentadorias concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, a partir de 1º de janeiro de 2004, cujo beneficiário tenha implementado as condições para inatividade a partir daquela data.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, as quais serão suplementadas, no caso de insuficiência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
18 de maio de 2017.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.ª SECRETÁRIA

ANEXO I
GRUPO OCUPACIONAL DE
ATIVIDADE DE CONTROLE EXTERNO

TABELA DE VENCIMENTOS

CLASSE HIERÁRQUICA	REFERÊNCIA	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
A	1	768,35	2.151,50	3.073,58
	2	806,75	2.259,07	3.227,25
	3	847,10	2.372,03	3.388,62
	4	889,46	2.490,63	3.558,05
	5	933,93	2.615,17	3.735,94
B	6	1.074,02	3.007,44	4.296,33
	7	1.127,71	3.157,81	4.511,15
	8	1.184,10	3.315,70	4.736,72
	9	1.243,31	3.481,48	4.973,55
	10	1.305,48	3.655,56	5.222,23
C	11	1.501,31	4.203,90	6.005,56
	12	1.576,38	4.414,09	6.305,84
	13	1.655,20	4.634,80	6.621,14
	14	1.737,96	4.866,54	6.952,19
	15	1.824,87	5.109,88	7.299,80
D	16	2.098,59	5.876,36	8.394,76
	17	2.203,32	6.170,18	8.814,51
	18	2.313,71	6.478,68	9.255,23
	19	2.429,39	6.802,62	9.717,99
	20	2.550,86	7.142,74	10.203,91
E	21	2.933,49	8.214,15	11.734,49
	22	3.080,16	8.624,86	12.321,22
	23	3.234,17	9.056,11	12.937,29
	24	3.395,87	9.508,91	13.584,16
	25	3.565,68	9.984,36	14.263,36

[Handwritten signature]

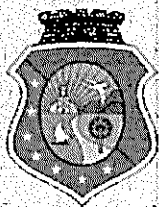
ANEXO II
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

TABELA

SIMBOLOGIA	REPRESENTAÇÃO	GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TCM 1	6.414,64	6.414,64
TCM 2	5.612,82	5.612,82
TCM 3	4.009,16	4.009,16
TCM 4	2.646,03	2.646,03
TCM 5	2.164,94	2.164,94
TCM 6	1.603,66	1.603,66

ANEXO III

CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETÁRIO	1.911,35	4.243,20
SUBSECRETÁRIO	1.720,76	3.820,09



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 29 de maio de 2017

SÉRIE 3 ANO IX N°100

Caderno 1/3

Preço: R\$ 15,78

PODER EXECUTIVO

LEI N°16.253, 26 de maio de 2017.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO QUADRO V DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, ALÉM DE OUTRAS ALTERAÇÕES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A remuneração de todos os servidores do Quadro V - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará fica reajustada em índice único e geral, no percentual de 2% (dois por cento) a partir de 1º de janeiro de 2017, na forma dos anexos, partes integrantes desta Lei.

§1º Os valores de todas as demais parcelas remuneratórias, tais como a Vantagem Pessoal Reajustável - VPR, as gratificações decorrentes de incorporação do exercício de cargo em comissão auferidas pela Lei n°10.670, de 4 de junho de 1982, Lei n°11.171, de 10 de abril de 1986, Lei n°11.847, de 28 de agosto de 1991, art.155, §1º, da Lei n°9.826, de 14 de maio de 1974, entre outras, não indicadas nos Anexos desta Lei, ficam também reajustadas no mesmo índice único e geral, de 2% (dois por cento) a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicado àquelas, salvo quanto às vantagens financeiras que dependam de previsão para alteração de seus valores.

§2º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, em cumprimento ao disposto no art.37, inciso XI, da Constituição Federal, a remuneração dos cargos e funções não poderá exceder o valor do subsídio mensal, em espécie, do cargo de Conselheiro do Tribunal.

Art.2º A representação dos cargos de direção e assessoramento, de provimento em comissão e a Gratificação de Dedicção Exclusiva - GDE, que é devida pelo exercício de cargo em provimento de comissão, ficam reajustadas em índice único e geral, no percentual de 2% (dois por cento) a partir de 1º de janeiro de 2017, na forma do anexo, que atende ao disposto no parágrafo único do art.1º desta Lei.

Art.3º O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis aposentados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará ficam reajustados no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade, bem como: a Vantagem Pessoal Reajustável - VPR, as gratificações decorrentes de incorporação do exercício de cargo em comissão auferidas pela Lei n°10.670, de 4 de junho de 1982, Lei n°11.171, de 10 de abril de 1986, Lei n°11.847, de 28 de agosto de 1991, art.155, §1º, da Lei n°9.826, de 14 de maio de 1974.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica:

I - às pensões concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, nos casos em que o instituidor da pensão tenha falecido em data igual ou posterior a 1º de janeiro de 2004; e

II - às aposentadorias concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, a partir de 1º de janeiro de 2004, cujo beneficiário tenha implementado as condições para inatividade a partir daquela data.

Art.4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, as quais serão suplementadas, no caso de insuficiência.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de maio de 2017.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADE DE CONTROLE EXTERNO

TABELA DE VENCIMENTOS

CLASSE HIERÁRQUICA	REFERÊNCIA	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
A	1	768,35	2.151,50	3.073,58
	2	806,75	2.259,07	3.227,25
	3	847,10	2.372,03	3.388,62
	4	889,46	2.490,63	3.558,05
	5	933,93	2.615,17	3.735,94
B	6	1.074,02	3.007,44	4.296,33
	7	1.127,71	3.157,81	4.511,15
	8	1.184,10	3.315,70	4.736,72
	9	1.243,31	3.481,48	4.973,55
	10	1.305,48	3.655,56	5.222,23
JC	11	1.501,31	4.203,90	6.005,56
	12	1.576,38	4.414,09	6.305,84
	13	1.655,20	4.634,80	6.621,14
	14	1.737,96	4.866,54	6.952,19
	15	1.824,87	5.109,88	7.299,80
D	16	2.098,59	5.876,36	8.394,76
	17	2.203,32	6.170,18	8.814,51
	18	2.313,71	6.478,68	9.255,23
	19	2.429,39	6.802,62	9.717,99
	20	2.550,86	7.142,74	10.203,91
E	21	2.933,49	8.214,15	11.734,49
	22	3.080,16	8.624,86	12.321,22
	23	3.234,17	9.056,11	12.937,29
	24	3.395,87	9.508,91	13.584,16
	25	3.565,68	9.984,36	14.263,36

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

TABELA

SIMBOLOGIA	REPRESENTAÇÃO	GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TCM 1	6.414,64	6.414,64
TCM 2	5.612,82	5.612,82
TCM 3	4.009,16	4.009,16
TCM 4	2.646,03	2.646,03
TCM 5	2.164,94	2.164,94
TCM 6	1.603,66	1.603,66

ANEXO III

CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETÁRIO	1.911,35	4.243,20
SUBSECRETÁRIO	1.720,76	3.820,09

*** *** ***

LEI N°16.254, 26 de maio de 2017.

PRORROGA O PRAZO ESTABELECIDO NO ART.2º DA LEI N°16.157, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O prazo para retomada ou reinício das obras para construção dos Centros de Educação Infantil - CEIs, estabelecido no art.2º da Lei n°16.157, de 23 de dezembro de 2016, fica prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, a partir de 25 de março de 2017.

Governador
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
 Vice - Governador
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Gabinete do Governador
JOSÉ ÉLCIO BATISTA
 Gabinete do Vice-Governador
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
 Casa Civil
JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA
 Procuradoria Geral do Estado
JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA
 Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO
 Conselho Estadual de Educação
JOSÉ LINHARES PONTE
 Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura
FRANCISCO OSMAR DIÓGENES BAQUIT
 Secretaria das Cidades
JESUALDO PEREIRA FARIAS
 Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA
 Secretaria da Cultura
FABIANO DÔS SANTOS
 Secretaria do Desenvolvimento Agrário
FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA
 Secretaria do Desenvolvimento Econômico
CESARAUGUSTO RIBEIRO

Secretaria da Educação
ANTONIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR
 Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas
ALINE BEZERRA-OLIVEIRA LIMA
 Secretaria do Esporte
JOSÉ EULER DE OLIVEIRA BARBOSA
 Secretaria da Fazenda
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
 Secretaria da Infraestrutura
LUCIO FERREIRA GOMES
 Secretaria da Justiça e Cidadania
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
 Secretaria do Meio Ambiente
ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO
 Secretaria do Planejamento e Gestão
FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR
 Secretaria dos Recursos Hídricos
FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA
 Secretaria da Saúde
HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA
 Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
ANDRÉ SANTOS COSTA
 Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO
 Secretaria do Turismo
ARIALDO DE MELLO PINHO
 Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança
 Pública e Sistema Penitenciário
RODRIGO BONA CARNEIRO (RESPONDENDO)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25 de março de 2017.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de maio de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.255, 26 de maio de 2017.

(Autoria: Sérgio Aguiar)

INSTITUI O DIA DO PROFISSIONAL DE EVENTOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Profissional de Eventos, a ser comemorado, anualmente, no dia 30 do mês de abril.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de maio de 2017.

Camilo-Sobreira de Santana
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

GOVERNADORIA

GABINETE DO GOVERNADOR

PORTARIA GG Nº124/2017 - A SECRETARIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso de suas atribuições delegadas por intermédio da Portaria GG Nº101/2015, de 01 de julho de 2015, publicada no D.O.E de 02 de julho de 2015 e fundamentada na Lei nº13.515/2004, regulamentada pelo Decreto nº27.561/2004, DESIGNA, em atendimento aos interesses da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará - SESA, conforme Processo nº3410049/2017 e Ofício GABSEC Nº4818/2017 - GR, de 19 de maio de 2017, a Senhora MARIA EMI SHIMAZAKI, para, na qualidade de colaboradora eventual, conduzir as reuniões temáticas para discutir a Programação Geral das Ações e Serviços de Saúde (PGASS) nas (05) cinco Macrorregiões de Saúde do Estado, nos municípios do Ceará. O deslocamento obedecerá

ao seguinte trecho: Curitiba-PR/Fortaleza-CE/Curitiba-PR, no período de 23 a 27 de maio do ano em curso, conforme solicitação em anexo. Ressalta-se que a referida colaboradora não pertence aos quadros de servidores do Poder Executivo Estadual e que não perceberá qualquer tipo de remuneração para esse fim. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza, 22 de maio de 2017.

Carmen Silvia de Castro Calvalcante

SECRETARIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR

*** **

PORTARIA GG Nº149-A/2017 - A SECRETARIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador, através da Portaria nº101/2015, de 01 de julho de 2015, publicada no D.O.E, em 02 de julho de 2015, RESOLVE AUTORIZAR o servidor JEFERSON CAVALCANTE GALDINO, ocupante do cargo de Orientador de Célula, matrícula nº300194.1-5, deste Gabinete, a viajar às cidades de Quixerê e Ipu, ambas no Estado do Ceará, no período de 04 a 08 de maio do ano em curso, com a finalidade de mobilização, organização e infraestrutura de eventos de interesse do Governo do Estado, concedendo-lhe 4 (quatro) diárias e meia, no valor unitário de R\$77,10 (setenta e sete reais e dez centavos), no valor total de R\$346,95 (trezentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), de acordo com o artigo 3º, alínea "b", §1º e 3º do art.4º, art.5º e seu §1º, arts.6º, 8º e 10º, classe III, do anexo I do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do Gabinete do Governador. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza, 04 de maio de 2017.

Carmen Silvia de Castro Calvalcante

SECRETARIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR

*** **

PORTARIA GG Nº149-B/2017 - A SECRETARIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador, através da Portaria nº101/2015, de 01 de julho de 2015, publicada no D.O.E, em 02 de julho de 2015, RESOLVE AUTORIZAR o servidor ALEXANDRE ELIAS FERNANDES, ocupante do cargo de Articulador, matrícula nº300197.1-7, deste Gabinete, a viajar às cidades de Caririaguá, Jardim, Missão Velha e Itaiçaba, todas no Estado do Ceará, no período de 04 a 09 de maio do ano em curso, com a finalidade de mobilização, organização e infraestrutura de eventos de interesse do Governo do Estado, concedendo-lhe 5 (cinco) diárias e meia, no valor unitário de R\$77,10 (setenta e sete reais e dez centavos), no valor

